



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5670 DE 31 DE JANEIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A LICENÇA ALTERNATIVA E DÁ OU -
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. À critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença alternativa, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, com 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal.

§ 1º. A licença poderá ser renovada uma só vez e por igual período.

§ 2º. A licença não poderá ser interrompida, salvo no interesse do serviço.

§ 3º. O tempo de afastamento não será contado para qualquer efeito, no Serviço Público Estadual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 31 de JANEIRO de 1995, 107ª da República.


DIVALDO SURUAGY


José Clayton de Albuquerque Sampaio